



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

### PLE Nº 14/2023

**PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO**

DATA DE PROTOCOLO: 25/08/2023

Nº DE ORIGEM: PL Nº 20/2023

Cód. 03.00.02.06 · VC · P

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Altera o Anexo I da Lei nº 5.307, de 03 de dezembro de 2008, que Institui o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jacareí.

Autoria:

Prefeito Municipal Izaias José de Santana.

Distribuído em:

25/08/2023

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

19/09/2023

Turnos de votação:

Observações:

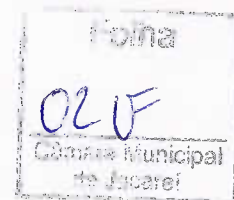
Projeto tramita em regime de urgência, nos termos do art. 122 do Regimento Interno.

Anotações:

25/08/2023 - Projeto protocolado. Distribuído. Encaminhado ao Jurídico. (Prazo: 30/09/2023).




Prefeitura de Jacareí  
Gabinete do Prefeito



Ofício nº 349/2023 – GP

Jacareí, 23 de agosto de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Abner Rodrigues de Moraes Rosa  
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí / SP

|   |
|---|
| CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ   |
| PROTOCOLO GERAL Nº <u>751</u>   |
| DATA <u>25/08</u> /20 <u>23</u>   |
|  |
| FUNCIÓNÁRIO   |

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho anexo, Projeto de Lei nº 20/2023, para apreciação dos Senhores Vereadores.

**Projeto de Lei nº 20/2023** – Altera o Anexo I da Lei nº 5.307 de 03 de dezembro de 2008, que Institui o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jacareí.

**Solicitamos ainda, sejam as proposições submetidas ao regime de tramitação urgente nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município (Lei n.º 2.761, de 31.03.90) e artigo 122 do Regimento Interno da Câmara (Resolução n.º 745, de 1º de dezembro de 2022).**

Sendo o que nos compete para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

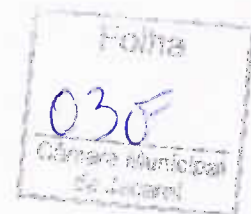


IZAIAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito do Município de Jacareí



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 20, DE 23 DE AGOSTO DE 2023.

Altera o Anexo I da Lei nº 5.307 de 03 de dezembro de 2008, que Institui o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jacareí.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º Fica alterado o Anexo I da Lei nº 5.307, de 3 de dezembro de 2008, que estabelece as alíquotas de financiamento do déficit técnico atuarial do Regime de Previdência Social dos Servidores, que passa a vigorar de acordo com o Anexo I desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 23 de agosto de 2023.

**IZAIAS JOSÉ DE SANTANA**  
Prefeito do Município de Jacareí



Prefeitura de Jacareí  
Gabinete do Prefeito



ANEXO I

|         |      |        |
|---------|------|--------|
| 1º ano  | 2009 | 3,00%  |
| 2º ano  | 2010 | 5,06%  |
| 3º ano  | 2011 | 5,06%  |
| 4º ano  | 2012 | 7,12%  |
| 5º ano  | 2013 | 9,18%  |
| 6º ano  | 2014 | 11,24% |
| 7º ano  | 2015 | 9,00%  |
| 8º ano  | 2016 | 9,97%  |
| 9º ano  | 2017 | 11,28% |
| 10º ano | 2018 | 12,59% |
| 11º ano | 2019 | 13,90% |
| 12º ano | 2020 | 15,21% |
| 13º ano | 2021 | 16,52% |
| 14º ano | 2022 | 18,01% |
| 15º ano | 2023 | 19,52% |
| 16º ano | 2024 | 35,38% |
| 17º ano | 2025 | 35,38% |
| 18º ano | 2026 | 35,38% |
| 19º ano | 2027 | 35,38% |
| 20º ano | 2028 | 35,38% |
| 21º ano | 2029 | 35,38% |
| 22º ano | 2030 | 35,38% |
| 23º ano | 2031 | 35,38% |
| 24º ano | 2032 | 35,38% |
| 25º ano | 2033 | 35,38% |
| 26º ano | 2034 | 35,38% |
| 27º ano | 2035 | 35,38% |
| 28º ano | 2036 | 35,38% |
| 29º ano | 2037 | 35,38% |
| 30º ano | 2038 | 35,38% |
| 31º ano | 2039 | 35,38% |
| 32º ano | 2040 | 35,38% |
| 33º ano | 2041 | 35,38% |
| 34º ano | 2042 | 35,38% |
| 35º ano | 2043 | 35,38% |
| 36º ano | 2044 | 35,38% |
| 37º ano | 2045 | 35,38% |
| 38º ano | 2046 | 35,38% |
| 39º ano | 2047 | 35,38% |
| 40º ano | 2048 | 35,38% |
| 41º ano | 2049 | 35,38% |
| 42º ano | 2050 | 35,38% |
| 43º ano | 2051 | 35,38% |
| 44º ano | 2052 | 35,38% |
| 45º ano | 2053 | 35,38% |
| 46º ano | 2054 | 35,38% |



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito

Folia  
055  
Câmara Municipal  
de Jacareí

|         |      |        |
|---------|------|--------|
| 47º ano | 2055 | 35,38% |
| 48º ano | 2056 | 35,38% |
| 49º ano | 2057 | 35,38% |
| 50º ano | 2058 | 35,38% |
| 51º ano | 2059 | 35,38% |
| 52º ano | 2060 | 35,38% |
| 53º ano | 2061 | 35,38% |
| 54º ano | 2062 | 35,38% |
| 55º ano | 2063 | 35,38% |
| 56º ano | 2064 | 35,38% |
| 57º ano | 2065 | 35,38% |



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



MENSAGEM

Tenho a honra de submeter à análise dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que altera o Anexo I da Lei nº 5.307 de 03 de dezembro de 2008, que institui o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jacareí.

A alteração proposta mostra-se adequada para o equacionamento do Plano Previdenciário do Município, consubstanciado no percentual de contribuição mensal destinado à amortização do déficit técnico apurado na avaliação atuarial, de responsabilidade da Administração Municipal Direta, Legislativo Municipal e das Autarquias e Fundações Públicas Municipais.

Importante ressaltar que, anualmente é realizada, de forma obrigatória, a reavaliação do plano de previdência dos servidores efetivos municipais, denominada de Avaliação Atuarial, com a finalidade de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência instituído no Município de Jacareí.

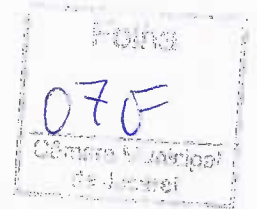
A Avaliação Atuarial é realizada com base em normas gerais de contabilidade e atuária, tendo por objetivo estabelecer os níveis de contribuição dos segurados e das entidades públicas municipais para o Regime Próprio de Previdência, de tal modo que os aportes financeiros sejam suficientes para custear as aposentadorias e pensões a serem concedidas.

O equilíbrio atuarial é alcançado quando as alíquotas de contribuição, a taxa de reposição e o período de duração dos benefícios mostram-se adequados à formação das reservas financeiras necessárias ao cumprimento das obrigações do RPPS em determinado período.

Tal mensuração é realizada a partir de cálculos atuariais que levam em consideração uma série de critérios, tais como a expectativa de vida dos segurados, o valor dos benefícios a serem pagos e os períodos de contribuição dos participantes, projetando-se os ativos e os passivos do plano com o objetivo de manutenção dos atuais e futuros benefícios do sistema.



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



Em análise à Avaliação Atuarial realizada no IPMJ em 2023, foi constatado que o regime previdenciário ainda apresenta um déficit técnico atuarial, ou seja, há insuficiência de recursos para cobertura dos compromissos do plano previdenciário no longo prazo, pois a reserva técnica apontada é menor do que a reserva matemática do regime.

Dessa forma, foi proposta pelo estudo atuarial a adequação do atual plano de custeio suplementar, destinado ao equacionamento do déficit, fixando-se as alíquotas a serem praticadas até o exercício de 2065, como consta do presente Projeto.

Assim, com a adequação proposta, ter-se-á garantida uma forma de amortização da reserva matemática descoberta do plano previdenciário instituído, mantendo o Município em regularidade com as suas obrigações previdenciárias.

Destaca-se que o presente Projeto de Lei está em consonância com a Agenda 2030, atingindo o seguinte Objetivo de Desenvolvimento Sustentável:



Por fim, informa-se que Projeto de Lei possui sólido escopo legal, conforme dispõe art. 60, incisos I e III do artigo 61 da Lei nº 2.761 de 31 de março de 1990, Lei Orgânica do Município de Jacareí.

Justificado nestes termos, a fim de que a proposta possa alcançar plenamente os seus objetivos, encaminhamos o Projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, 23 de agosto de 2023.

  
**IZAIAS JOSÉ DE SANTANA**  
Prefeito do Município de Jacareí



## NOTA TÉCNICA

Anualmente o Instituto de Previdência do Município de Jacareí realiza, de forma obrigatória, a reavaliação específica do plano de previdência dos servidores efetivos municipais, denominada de Avaliação Atuarial, com a finalidade de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência instituído no Município de Jacareí, com base em normas gerais de contabilidade e atuária.

Com a renovação deste estudo técnico, todos os anos podem ser apontadas necessidades de ajustes ao plano previdenciário vigente, garantindo-se assim a cobertura das obrigações do regime próprio de previdência no longo prazo.

A Avaliação Atuarial, deve-se esclarecer, tem por objetivo estabelecer os níveis de contribuição dos segurados e das entidades públicas municipais para o Regime Próprio de Previdência, de tal modo que os aportes financeiros sejam suficientes para custear as aposentadorias e pensões já concedidas e a conceder.

O equilíbrio atuarial é alcançado quando as alíquotas de contribuição, a taxa de reposição e o período de duração dos benefícios mostram-se adequados à formação das reservas financeiras necessárias ao cumprimento das obrigações do RPPS em determinado período.

Tal mensuração é realizada a partir de cálculos atuariais que levam em consideração uma série de critérios, tais como a expectativa de vida dos segurados, o valor dos benefícios a serem pagos e os períodos de contribuição dos participantes, projetando-se os ativos e os passivos do plano com o objetivo de manutenção dos atuais e futuros benefícios do sistema.

O referido estudo retorna informações sobre o Custo Normal e Custo Suplementar do plano de previdência instituído. O Custo Normal corresponde ao somatório dos valores necessários para a formação de reservas para o pagamento de aposentadorias programadas e dos benefícios de risco, adicionado à taxa de administração, mantendo o plano equilibrado durante o exercício seguinte à data da

 1





avaliação atuarial. Já o Custo Suplementar refere-se à contribuição destinada ao equacionamento de déficits gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição praticadas no passado que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários à cobertura das reservas matemáticas previdenciárias.

Conforme apurado na última Avaliação Atuarial, realizada no presente exercício, as alíquotas normais de contribuição, praticadas pelos servidores e entidades municipais, mostram-se suficientes para a cobertura do Custo Normal. Porém o atual plano de equacionamento do déficit atuarial, de responsabilidade somente patronal, mostra-se insuficiente para a cobertura do Custo Suplementar do regime.

Diante de tal situação, a Avaliação Atuarial apurou que o plano de custeio suplementar, destinado à amortização do déficit técnico apurado, que se encontra descrito no artigo 7º, inciso II, e no Anexo I da Lei nº 5.307/08, deve ser ajustado.

Para o ajuste do custeio suplementar, que, como dito, é destinado ao financiamento do déficit técnico atuarial, foi apontada pela reavaliação atuarial realizada a necessidade de extensão do prazo definido em lei e a adequação das alíquotas previstas para esta finalidade, de responsabilidade exclusiva das entidades municipais.

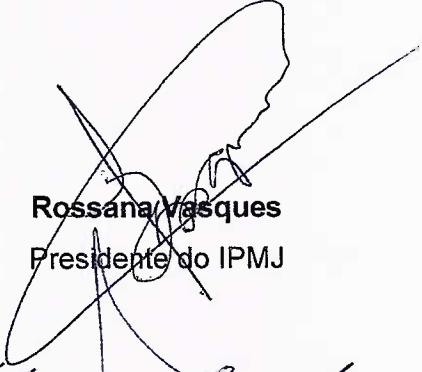
O estudo atuarial realizado apresentou alguns possíveis cenários para o equacionamento do déficit técnico atuarial do RPPS, com observância do regramento técnico estabelecido pelo Ministério da Previdência Social, responsável pela orientação e supervisão dos órgãos gestores dos regimes de previdência dos servidores públicos.

Dentre os cenários propostos, integrantes do relatório da Avaliação Atuarial, o que permitirá o equacionamento do déficit da maneira menos onerosa ao Município, financeira e orçamentariamente, prevê a alteração do plano atualmente em vigor com a fixação das alíquotas que deverão ser praticadas até 2065, que é o prazo permitido pelo parágrafo único do art. 43 do Anexo VI da Portaria MTP nº 1467/2022 aos entes que tenham promovido a reforma das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos seus benefícios previdenciários.

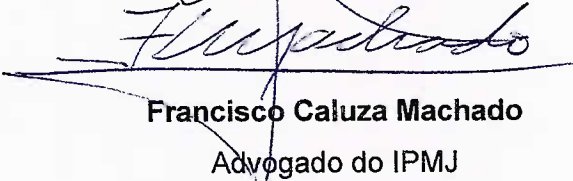


Assim, com a adequação proposta, ter-se-á garantida a suficiência do plano de amortização da reserva matemática descoberta do plano previdenciário instituído, com observância das disposições estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social, especialmente através da Portaria MTP nº 1467/2022, evitando-se eventuais penalizações decorrentes da inobservância da regulamentação estabelecida.

Jacareí, 24 de agosto de 2023.



**Rossana Vasques**  
Presidente do IPMJ



**Francisco Caluza Machado**  
Advogado do IPMJ

**LEI Nº 5.307/2008, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008**

***Institui o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jacareí, de que trata a Lei n.º 4.083, de 5 de junho de 1998, que consolida a Lei n.º 3.410, de 07.10.93, que "dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência do Município de Jacareí e dá outras providências" e suas alterações.***

(Ver Leis nºs 6346/2020 e 6350/2020)

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jacareí, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios de aposentadoria, pensão e auxílio-doença, para os servidores públicos titulares de cargo efetivo e seus dependentes, na forma da lei.

**Art. 2º** O Regime Próprio de Previdência Social terá o plano de custeio revisto anualmente, com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal.

**Art. 3º** O Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jacareí será financiado mediante recursos provenientes do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

**Parágrafo único.** As contribuições do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, bem como a do pessoal ativo, inativo e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que tratam esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas previstas no artigo 12 desta Lei.

**Art. 4º** O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal proposta para a revisão da alíquota de contribuição com o objetivo de adequá-la a percentual que assegure o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social, quando o estudo atuarial anual indicar a necessidade de revisão da alíquota.

**Art. 5º** A alíquota de contribuição dos servidores públicos municipais em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a 12,95% (doze vírgula noventa e cinco por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor.

117-05

~~**Parágrafo único.** As contribuições dos servidores públicos municipais em atividade são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou gozo de benefícios.~~

~~**Art. 5º** A alíquota de contribuição dos servidores públicos municipais em atividade, para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social, corresponderá a 14,00% (quatorze por cento), incidentes sobre a remuneração de contribuição a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor. (Redação dada pela Lei nº 6346/2020)~~

~~**Art. 6º** Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para os servidores públicos municipais em atividade, de 12,95% (doze vírgula noventa e cinco por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.~~

~~**Parágrafo único.** A contribuição prevista no *caput* incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.~~

~~**Art. 6º** Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para os servidores públicos municipais em atividade, de 14,00% (quatorze por cento), sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 6346/2020)~~

~~**Art. 6º** Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para os servidores públicos municipais em atividade, de 14,00% (quatorze por cento), sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite de 3 (três) salários mínimos.~~

~~**Parágrafo Único.** Anualmente o Instituto de Previdência do Município de Jacareí deve demonstrar, através de estudo atuarial, a necessidade de manutenção do previsto no *caput* deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 117/2022)~~

~~**Art. 7º** A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações corresponderá a 17,22% (dezessete vírgula vinte e dois por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais em atividade.~~

~~**§ 1º** A alíquota prevista no *caput* deste artigo presta-se a custear o custo normal do plano previdenciário (14,22%) e o déficit técnico atuarial (3%) encontrado na Avaliação Atuarial de 2008, que será financiado nos termos do inciso X, Anexo I, da Portaria MPS n.º 4.992, de 05 de fevereiro de 1999, em 420 meses. (Revogado pela Lei nº 6393/2021)~~

~~**§ 2º** O financiamento do déficit técnico atuarial será em percentuais crescentes, possibilitando um processo gradual de equilíbrio do Plano Previdenciário, escalonado nos termos do Anexo I desta Lei, que parte do custo suplementar inicial de 3,00%, crescente a uma taxa anual de 2,06% durante 16 anos, quando atinge a taxa 36,01%, permanecendo constante a partir de então.~~

~~§ 2º O financiamento do déficit técnico atuarial será em percentuais crescentes, possibilitando um processo gradual de equacionamento do Plano Previdenciário, escalonado nos termos do Anexo I desta Lei, que parte do custo suplementar inicial de 3,00%, crescente a uma taxa de 2,06 pontos percentuais após o primeiro ano, mantendo-se inalterado no terceiro ano, após o que retornará ao crescimento de 2,06 pontos percentuais até o 18º (décimo oitavo) ano, quando atingirá a alíquota de 35,96%, permanecendo constante a partir de então. (Redação dada pela Lei nº 5565/2011)~~

~~§ 2º O financiamento do déficit técnico atuarial será praticado em percentuais crescentes, possibilitando um processo gradual de equacionamento do Plano Previdenciário, escalonado nos termos do Anexo I desta Lei, que parte do custo suplementar inicial de 3,00%, crescente a uma taxa anual de 2,06 pontos percentuais até sexto ano, passando a alíquota suplementar a ser de 9,00% no sétimo ano, com crescimento constante de 0,97 pontos percentuais durante 20 (vinte) anos, quando atingirá a alíquota de 28,40%, permanecendo constante a partir de então. (Redação dada pela Lei nº 5949/2015)~~

~~§ 2º O financiamento do déficit técnico atuarial será praticado em percentuais crescentes, possibilitando um processo gradual de equacionamento do Plano Previdenciário, escalonado nos termos do Anexo I desta Lei, que parte do custo suplementar inicial de 3,00%, crescente a uma taxa anual de 2,06 pontos percentuais após o primeiro ano, mantendo-se inalterada no terceiro ano, retomando o crescimento de 2,06 pontos percentuais até o sexto ano, passando a alíquota suplementar a ser de 9,00% no sétimo ano, com crescimento de 0,97 pontos percentuais no oitavo ano e crescimento constante de 1,31 pontos percentuais do nono ao vigésimo oitavo ano, quando atingirá a alíquota de 36,17%, permanecendo constante a partir de então." (NR). (Redação dada pela Lei nº 6089/2016)~~

~~§ 2º O financiamento do déficit técnico atuarial será praticado em percentuais crescentes, possibilitando um processo gradual de equacionamento do Plano Previdenciário, escalonado nos termos do Anexo I desta Lei, que parte do custo suplementar inicial de 3,00%, crescente a uma taxa anual de 2,06 pontos percentuais após o primeiro ano, mantendo-se inalterada no terceiro ano, retomando o crescimento de 2,06 pontos percentuais até o sexto ano, passando a alíquota suplementar a ser de 9,00% no sétimo ano, com crescimento de 0,97 pontos percentuais no oitavo ano e crescimento constante de 1,31 pontos percentuais do nono ao vigésimo sétimo ano e de 5,57 pontos no vigésimo oitavo ano, quando atingirá a alíquota de 40,43%, permanecendo constante até o trigésimo quarto ano, e elevando-se em 0,01 ponto percentual no trigésimo quinto ano do plano. (Redação dada pela Lei nº 6.331/2020) (Revogado pela Lei nº 6393/2021)~~

**Art. 7º** A contribuição do Município, e de suas autarquias e fundações, corresponderá à alíquota de contribuição patronal normal do plano previdenciário somada à alíquota do financiamento do déficit técnico atuarial, calculadas sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais em atividade, nos seguintes termos:

I — a alíquota de contribuição patronal normal do plano previdenciário será de 16,00% (dezesseis por cento);

I - a alíquota de contribuição patronal normal do plano previdenciário será de 16,70% (dezesseis vírgula setenta por cento), sendo elevada em 3,52 (três vírgula cinquenta e dois) pontos percentuais quando incidente sobre a remuneração de contribuição dos servidores titulares do cargo efetivo de professor; (Redação dada pela Lei Complementar nº 117/2022)

1205 F

II – a alíquota do financiamento do déficit técnico atuarial será praticado em percentuais crescentes, com alteração a cada período de 12 (doze) meses, possibilitando um processo gradual de equacionamento do Plano Previdenciário, escalonado nos termos do Anexo I desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 6393/2021)

**Art. 8º** Considera-se remuneração de contribuição a parcela do subsídio ou do provento recebido pelo segurado ou beneficiário, considerando a gratificação natalina, sobre a qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendido o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, exceto:

I – o salário-família;

II – as diárias;

III – a ajuda de custo;

IV – a indenização de transporte;

V – o adicional de férias;

VI – o auxílio-alimentação;

VII – o auxílio pré-escolar;

VIII – a hora-extra;

IX – o abono de permanência;

X - as parcelas remuneratórias pagas

em decorrência de local de trabalho;

XI – a parcela percebida em decorrência

do exercício de cargo em comissão;

XII – a carga suplementar ou de função

de confiança; e

XIII - outras parcelas cujo caráter

indenizatório esteja definido em lei.

**Parágrafo único.** Poderá integrar a remuneração de contribuição a parcela percebida pelo servidor ativo em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão, carga suplementar ou função de confiança, mediante opção por ele exercida, para efeito de cálculo do benefício de aposentadoria cujo provento seja calculado na forma do art. 40 da Constituição Federal e do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

**Art. 9º** A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições dos servidores ativos e do Município, de suas autarquias e fundações ao IPMJ será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e deverá ocorrer até o último dia útil do mês subsequente ao da competência.

**§ 1º** O Poder Executivo e o Poder Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao IPMJ a relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

**§ 2º** Os valores devidos ao IPMJ, a título de contribuição previdenciária, deverão ser repassados em moeda corrente, de forma integral para cada competência, independentemente de disponibilidade financeira do IPMJ, sendo vedada qualquer dedução ou compensação com passivos previdenciários ou reembolso de valores destinados à cobertura de insuficiências financeiras relativas a competências anteriores.

**§ 3º** Em caso de mora no recolhimento ou no repasse das contribuições devidas pelos servidores ativos ou pelo Município, suas autarquias e fundações, ao IPMJ, incidirão juros, multas e atualizações sobre o valor originalmente devido, calculado sob o mesmo regime aplicável às hipóteses de não pagamento de tributos municipais.

**Art. 10.** As contribuições previdenciárias dos segurados, do Município, de suas autarquias e fundações, bem como os demais recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previstos em Lei, ressalvadas as despesas administrativas de que trata o artigo 12 desta Lei.

**§ 1º** As contribuições e os recursos de que trata o *caput* serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

**§ 2º** As aplicações financeiras dos recursos de que trata o *caput* atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional.

**Art. 11.** Fica autorizado o parcelamento de eventuais valores devidos pelo Município oriundo de contribuições legalmente instituídas e não repassadas ao IPMJ, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, nos termos do inciso I do artigo 32 da Orientação Normativa nº 01, de 23 de janeiro de 2007, expedida pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – Ministério da Previdência Social.

~~**Art. 12.** As despesas administrativas do IPMJ corresponderão a 1,30% (um vírgula trinta por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados e beneficiários vinculados do RPPS, com base no exercício anterior.~~

~~**Art. 12.** As despesas administrativas do IPMJ corresponderão a 1,50% (um vírgula cinquenta por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados e beneficiários vinculados ao RPPS, com base no exercício anterior. (Redação dada pela Lei nº. 5565/2011)~~

**Art.12.** As despesas administrativas do IPMJ corresponderão a 2,4% (dois vírgula quatro por cento), aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior. (Redação dada pela Lei nº 6415/2021)

**Parágrafo único.** Eventuais remanescentes do valor referido no *caput* constituirão reservas, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, sendo que o

13-V-F

montante das reservas não poderá ultrapassar a totalidade das efetivas despesas administrativas do exercício anterior.

**Art. 13.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 5.084, de 04 de setembro de 2007.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos quanto à nova alíquota fixada no artigo 7º a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação.

Prefeitura Municipal de Jacareí, 03 de dezembro de 2008.

**MARCO AURÉLIO DE SOUZA**  
**Prefeito Municipal**

AUTOR DO PROJETO: PREFEITO MARCO AURÉLIO DE SOUZA

AUTOR DA EMENDA: VEREADOR PROFESSOR MARINO FARIA.

Publicada no Boletim Oficial do Município nº 593, em 03/12/2008

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Jacareí

**ANEXO I**

|      |        |
|------|--------|
| 2009 | 3,00%  |
| 2010 | 5,06%  |
| 2011 | 7,13%  |
| 2012 | 9,19%  |
| 2013 | 11,25% |
| 2014 | 13,31% |
| 2015 | 15,38% |
| 2016 | 17,44% |
| 2017 | 19,50% |
| 2018 | 21,57% |
| 2019 | 23,63% |
| 2020 | 25,69% |
| 2021 | 27,75% |
| 2022 | 29,82% |
| 2023 | 31,88% |
| 2024 | 33,94% |
| 2025 | 36,01% |
| 2026 | 36,01% |
| 2027 | 36,01% |
| 2028 | 36,01% |
| 2029 | 36,01% |
| 2030 | 36,01% |
| 2031 | 36,01% |
| 2032 | 36,01% |
| 2033 | 36,01% |
| 2034 | 36,01% |
| 2035 | 36,01% |
| 2036 | 36,01% |
| 2037 | 36,01% |
| 2038 | 36,01% |



2039 36,01%  
2040 36,01%  
2041 36,01%  
2042 36,01%  
2043 36,01%

**ANEXO I** (Redação dada pela Lei nº 5565/2011)

|         |      |        |
|---------|------|--------|
| 1º ano  | 2009 | 3,00%  |
| 2º ano  | 2010 | 5,06%  |
| 3º ano  | 2011 | 5,06%  |
| 4º ano  | 2012 | 7,12%  |
| 5º ano  | 2013 | 9,18%  |
| 6º ano  | 2014 | 11,24% |
| 7º ano  | 2015 | 13,30% |
| 8º ano  | 2016 | 15,36% |
| 9º ano  | 2017 | 17,42% |
| 10º ano | 2018 | 19,48% |
| 11º ano | 2019 | 21,54% |
| 12º ano | 2020 | 23,60% |
| 13º ano | 2021 | 25,66% |
| 14º ano | 2022 | 27,72% |
| 15º ano | 2023 | 29,78% |
| 16º ano | 2024 | 31,84% |
| 17º ano | 2025 | 33,90% |
| 18º ano | 2026 | 35,96% |
| 19º ano | 2027 | 35,96% |
| 20º ano | 2028 | 35,96% |
| 21º ano | 2029 | 35,96% |
| 22º ano | 2030 | 35,96% |
| 23º ano | 2031 | 35,96% |
| 24º ano | 2032 | 35,96% |
| 25º ano | 2033 | 35,96% |
| 26º ano | 2034 | 35,96% |
| 27º ano | 2035 | 35,96% |
| 28º ano | 2036 | 35,96% |
| 29º ano | 2037 | 35,96% |
| 30º ano | 2038 | 35,96% |
| 31º ano | 2039 | 35,96% |
| 32º ano | 2040 | 35,96% |
| 33º ano | 2041 | 35,96% |
| 34º ano | 2042 | 35,96% |
| 35º ano | 2043 | 35,96% |

**ANEXO I** (Redação dada pela Lei nº 5949/2015)

|        |      |       |
|--------|------|-------|
| 1º ano | 2009 | 3,00% |
| 2º ano | 2010 | 5,06% |
| 3º ano | 2011 | 5,06% |
| 4º ano | 2012 | 7,12% |
| 5º ano | 2013 | 9,18% |

1425

|         |      |        |
|---------|------|--------|
| 6º ano  | 2014 | 11,24% |
| 7º ano  | 2015 | 9,00%  |
| 8º ano  | 2016 | 9,97%  |
| 9º ano  | 2017 | 10,94% |
| 10º ano | 2018 | 11,91% |
| 11º ano | 2019 | 12,88% |
| 12º ano | 2020 | 13,85% |
| 13º ano | 2021 | 14,82% |
| 14º ano | 2022 | 15,79% |
| 15º ano | 2023 | 16,76% |
| 16º ano | 2024 | 17,73% |
| 17º ano | 2025 | 18,70% |
| 18º ano | 2026 | 19,67% |
| 19º ano | 2027 | 20,64% |
| 20º ano | 2028 | 21,61% |
| 21º ano | 2029 | 22,58% |
| 22º ano | 2030 | 23,55% |
| 23º ano | 2031 | 24,52% |
| 24º ano | 2032 | 25,49% |
| 25º ano | 2033 | 26,46% |
| 26º ano | 2034 | 27,43% |
| 27º ano | 2035 | 28,40% |
| 28º ano | 2036 | 28,40% |
| 29º ano | 2037 | 28,40% |
| 30º ano | 2038 | 28,40% |
| 31º ano | 2039 | 28,40% |
| 32º ano | 2040 | 28,40% |
| 33º ano | 2041 | 28,40% |
| 34º ano | 2042 | 28,40% |
| 35º ano | 2043 | 28,40% |

**ANEXO I** (Redação dada pela Lei nº 6089/2016)

|         |      |        |
|---------|------|--------|
| 1º ano  | 2009 | 3,00%  |
| 2º ano  | 2010 | 5,06%  |
| 3º ano  | 2011 | 5,06%  |
| 4º ano  | 2012 | 7,12%  |
| 5º ano  | 2013 | 9,18%  |
| 6º ano  | 2014 | 11,24% |
| 7º ano  | 2015 | 9,00%  |
| 8º ano  | 2016 | 9,97%  |
| 9º ano  | 2017 | 11,28% |
| 10º ano | 2018 | 12,59% |
| 11º ano | 2019 | 13,90% |
| 12º ano | 2020 | 15,21% |
| 13º ano | 2021 | 16,52% |
| 14º ano | 2022 | 17,83% |
| 15º ano | 2023 | 19,14% |
| 16º ano | 2024 | 20,45% |
| 17º ano | 2025 | 21,76% |
| 18º ano | 2026 | 23,07% |

|         |      |        |
|---------|------|--------|
| 19º ano | 2027 | 24,38% |
| 20º ano | 2028 | 25,69% |
| 21º ano | 2029 | 27,00% |
| 22º ano | 2030 | 28,31% |
| 23º ano | 2031 | 29,62% |
| 24º ano | 2032 | 30,93% |
| 25º ano | 2033 | 32,24% |
| 26º ano | 2034 | 33,55% |
| 27º ano | 2035 | 34,86% |
| 28º ano | 2036 | 36,17% |
| 29º ano | 2037 | 36,17% |
| 30º ano | 2038 | 36,17% |
| 31º ano | 2039 | 36,17% |
| 32º ano | 2040 | 36,17% |
| 33º ano | 2041 | 36,17% |
| 34º ano | 2042 | 36,17% |
| 35º ano | 2043 | 36,17% |

**ANEXO I** (Redação dada pela Lei nº 6331/2020)

|         |      |        |
|---------|------|--------|
| 1º ano  | 2009 | 3,00%  |
| 2º ano  | 2010 | 5,06%  |
| 3º ano  | 2011 | 5,06%  |
| 4º ano  | 2012 | 7,12%  |
| 5º ano  | 2013 | 9,18%  |
| 6º ano  | 2014 | 11,24% |
| 7º ano  | 2015 | 9,00%  |
| 8º ano  | 2016 | 9,97%  |
| 9º ano  | 2017 | 11,28% |
| 10º ano | 2018 | 12,59% |
| 11º ano | 2019 | 13,90% |
| 12º ano | 2020 | 15,21% |
| 13º ano | 2021 | 16,52% |
| 14º ano | 2022 | 17,83% |
| 15º ano | 2023 | 19,14% |
| 16º ano | 2024 | 20,45% |
| 17º ano | 2025 | 21,76% |
| 18º ano | 2026 | 23,07% |
| 19º ano | 2027 | 24,38% |
| 20º ano | 2028 | 25,69% |
| 21º ano | 2029 | 27,00% |
| 22º ano | 2030 | 28,31% |
| 23º ano | 2031 | 29,62% |
| 24º ano | 2032 | 30,93% |
| 25º ano | 2033 | 32,24% |
| 26º ano | 2034 | 33,55% |
| 27º ano | 2035 | 34,86% |
| 28º ano | 2036 | 40,43% |
| 29º ano | 2037 | 40,43% |
| 30º ano | 2038 | 40,43% |
| 31º ano | 2039 | 40,43% |

1500 J

|         |      |        |
|---------|------|--------|
| 32º ano | 2040 | 40,43% |
| 33º ano | 2041 | 40,43% |
| 34º ano | 2042 | 40,43% |
| 35º ano | 2043 | 40,44% |

**ANEXO I** (Redação dada pela Lei nº 6393/2021)

|         |      |        |
|---------|------|--------|
| 1º ano  | 2009 | 3,00%  |
| 2º ano  | 2010 | 5,06%  |
| 3º ano  | 2011 | 5,06%  |
| 4º ano  | 2012 | 7,12%  |
| 5º ano  | 2013 | 9,18%  |
| 6º ano  | 2014 | 11,24% |
| 7º ano  | 2015 | 9,00%  |
| 8º ano  | 2016 | 9,97%  |
| 9º ano  | 2017 | 11,28% |
| 10º ano | 2018 | 12,59% |
| 11º ano | 2019 | 13,90% |
| 12º ano | 2020 | 15,21% |
| 13º ano | 2021 | 16,52% |
| 14º ano | 2022 | 18,01% |
| 15º ano | 2023 | 19,52% |
| 16º ano | 2024 | 36,90% |
| 17º ano | 2025 | 36,90% |
| 18º ano | 2026 | 36,90% |
| 19º ano | 2027 | 36,90% |
| 20º ano | 2028 | 36,90% |
| 21º ano | 2029 | 36,90% |
| 22º ano | 2030 | 36,90% |
| 23º ano | 2031 | 36,90% |
| 24º ano | 2032 | 36,90% |
| 25º ano | 2033 | 36,90% |
| 26º ano | 2034 | 36,90% |
| 27º ano | 2035 | 36,90% |
| 28º ano | 2036 | 36,90% |
| 29º ano | 2037 | 36,90% |
| 30º ano | 2038 | 36,90% |
| 31º ano | 2039 | 36,90% |
| 32º ano | 2040 | 36,90% |
| 33º ano | 2041 | 36,90% |
| 34º ano | 2042 | 36,90% |
| 35º ano | 2043 | 36,90% |
| 36º ano | 2044 | 36,90% |
| 37º ano | 2045 | 36,90% |
| 38º ano | 2046 | 36,90% |
| 39º ano | 2047 | 36,90% |
| 40º ano | 2048 | 36,90% |
| 41º ano | 2049 | 36,90% |
| 42º ano | 2050 | 36,90% |